

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003418/2003-22
Recurso nº 144.741 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.045 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

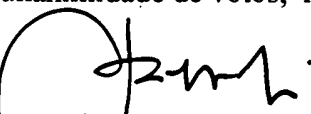
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.
Deve-se cumprir a decisão judicial, substanciada na antecipação de tutela, efetivando-se a compensação com débitos vencidos a partir da inicial, quando a sentença não determina de forma diferente. Os débitos compensados, objeto deste processo são posteriores à data da inicial.

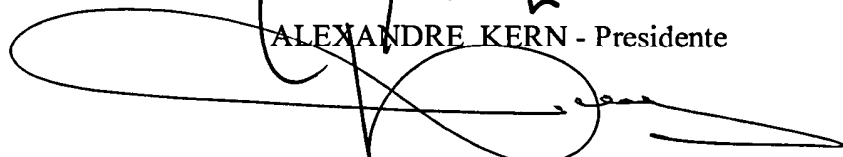
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



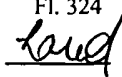
ALEXANDRE KERN - Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hércio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº14-15.899, de 29 de maio de 2007, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 276 a 279, que julgou o lançamento parcialmente procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 138 a 178.

Cientificada da decisão em 12 de julho de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 284 a 318, em 13 de agosto de 2007, por meio do qual contesta a decisão da DRJ/Ribeirão Preto-SP, pela qual reformou o lançamento considerando-o procedente em parte, para desonerá-lo da multa de ofício, mantendo-se o principal.

Traz como argumentos de defesa:

a) o fundamento jurídico do seu direito ao indébito, à luz de tudo o que já se tem discutido acerca dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88;

b) o seu direito à aplicação da semestralidade no cálculo do seu haver perante a Fazenda e de utilização do seu crédito na forma de compensação;

c) que a não-homologação das compensações que efetuou contraria a coisa julgada.

É, em síntese, o Relatório.



Voto

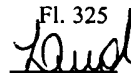
Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Duas são as diferenças entre a primeira decisão e a segunda, ambas da DRJ/Ribeirão Preto. A primeira, exonera a totalidade do lançamento em decorrência da interpretação que faz da decisão judicial, que determinou que os créditos deferidos sejam compensados com débitos vincendos.

Uma vez entendido - diferentemente do que o fez a DRF/Sorocaba - que débitos vincendos tem o marco temporal iniciando na data do pedido e não os débitos vencidos a partir da data da concessão da antecipação da tutela, todos os débitos objetos do lançamento ora em discussão estariam alcançados pela eficácia da decisão judicial.

A primeira decisão, no entanto, por equívoco, visualizou como data do pedido 08 de janeiro de 1998, quando, de fato, o protocolo deu-se em 11 de janeiro de 1999.

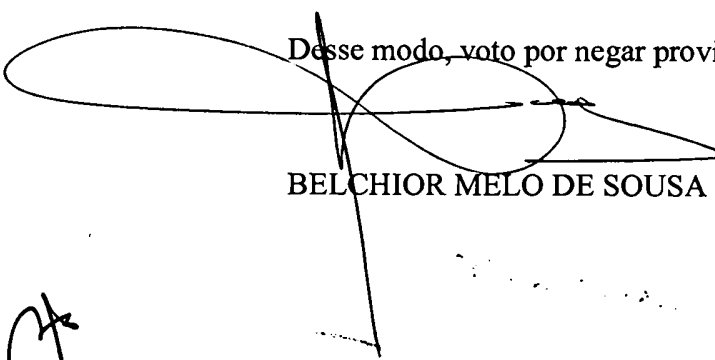


Como os períodos de apuração dos débitos neste processo são outubro a dezembro de 1998, nenhum dos débitos esteve coberto pela decisão judicial, conforme judiciosamente corrigido pela reforma da decisão.

Em sua defesa, a recorrente apenas tergiversa. Desdobra-se e se contorce em argumentos de matérias que já foram objeto da ação judicial, e não da decisão da DRJ, como o direito ao crédito, em tese, à semestralidade, à compensação e homologação dos seus débitos.

Era para contrapor apenas se a decisão judicial dava tutela ao direito de compensar débitos antecedentes à data do protocolo do processo (judicial), porquanto esta matéria foi a única alvo da decisão recorrida. E isto não foi feito.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso.



BELCHIOR MELO DE SOUSA